



Razão Social: Mateus de Paula Batista Biqueti

Nome fantasia: Mateus Vianna

CNPJ: 55.194.612/0001-54

Endereço: Rua Luiz Hasper, 1509, Centro, Guaíra -PR

Telefone: (44) 997225710

E-mail: [mateusbiqueti15@gmail.com](mailto:mateusbiqueti15@gmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO: CHAMAMENTO PÚBLICO 010/2024.**

**MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI**, inscrito no CNPJ sob nº. 55.194.612.0001-54, vem, com o devido acato à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **ARTE MARQUES LTDA**, inscrito sob o CNPJ nº 35.348.310.0001-86, o que faz nos seguintes termos.

## **I – SÍNTESE DA DEMANDA:**

No dia 14 de junho de 2024, o Município de Guaíra divulgou o Edital de Chamamento Público nº 003/2024, com o objetivo de credenciar empresas especializadas interessadas em futuras contratações para realizar oficinas de "AULAS DIVERSAS".

## **II- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O Requerente argumenta que o Requerido não possui a capacidade técnica necessária, conforme especificado no item 8.3.1.1 do edital. Este item exige que seja apresentado um atestado de capacidade técnica como parte dos requisitos para habilitação jurídica, sendo necessário que tal comprovação tenha uma duração mínima de 6 (seis) meses.

Além disso, o Requerente alega que a empresa do Requerido não possui a capacidade técnica adequada, uma vez que foi constituída apenas 43 dias antes da data de publicação do aviso de habilitação.

Primeiramente, cumpre observar que a empresa do Requerido se trata de Microempresa Individual, dito isso, o MEI é, em sua essência, uma Pessoa Física com um CNPJ. A atuação é totalmente pessoal, onde o indivíduo opera diretamente e pode ter apenas um empregado.

Dito isso, significa dizer que a capacidade técnica que o Requerido possui como pessoa física é exatamente a mesma que ela aplicará se contratado como MEI.

Com uma breve análise dos documentos apresentados é possível observar a veracidade dos fatos narrados, vejamos:



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O ESPAÇO DE ARTES HOPE, com endereço à Avenida Mate Laranjeira, 554B, Centro, Guaíra – PR, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.245.823/0001-80, por meio do diretor Ryan Daves Silva Silmann, inscrito no CPF sob o nº 420.183.398-42; atesta para os devidos fins que o profissional MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI, inscrito no CPF nº: 087.191.099-38, forneceu satisfatoriamente serviço de aulas de TEATRO no ano de 2020; não tendo nada que desabone a sua conduta, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado.

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente.

Guaíra/PR, 19 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Ryan Daves  
Diretor  
Espaço de Artes Hope

RYAN DAVES SILVA  
CNPJ 17.245.823/0001-80

Atestado de capacidade técnica de serviço prestado no ano de 2020.

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Empresário(a)

**Nome Civil**  
MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI

**CPF**  
087.191.099-38

**CNPJ**  
55.194.612/0001-54

**Data de Abertura**  
20/05/2024

**Nome Empresarial**  
55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI

**Capital Social**  
2.000,00

**Situação Cadastral Vigente**  
ATIVA

**Data da Situação Cadastral**  
20/05/2024

## Endereço Comercial

<b>CEP</b> 85980-000	<b>Logradouro</b> 10A RUA RUA LUIZ HASPER	<b>Número</b> 1509
<b>Bairro</b> CENTRO	<b>Município</b> GUAIRA	<b>UF</b> PR

**Situação Atual**  
Enquadrado na condição de MEI

Vale salientar que devido à sua estrutura física extremamente pequena, **caracterizada pela operação do próprio empreendedor em suas atividades**, o MEI não se enquadra em nenhum dos tipos de pessoa jurídica definidos no Art. 44 do Código Civil, visto que, essas pessoas jurídicas são criadas para alcançar objetivos e realizar atividades que pessoas físicas individualmente seriam praticamente impossibilitadas de executar. **No caso do MEI, sua existência e operação se limitam exclusivamente ao empreendedor.**

Institui o Código Civil em seu artigo 44 quem são as pessoas jurídicas de direito privado, vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Além disso, é importante destacar que o Empresário Individual, incluindo o MEI, não adquire personalidade jurídica própria. **Sua inscrição no CNPJ é meramente para fins tributários.**

Ademais, conforme entendimento do TJPR, o Empreendedor Individual inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, **não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa:**

EMENTA – DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR e PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO POR INICIATIVA DA PROMISSÁRIA COMPRADORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO. CONDENAÇÃO ESTIPULADA EM FACE DOS PROMITENTES VENDEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 265/CC. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS ATOS DANOSOS (ART. 186 E 927/CC). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA **INDIVIDUAL** DE UM DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA, NESTA MODALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO.1. Na forma do art. 265/CC, “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência em face do quarto e quinto requeridos, por não existir qualquer circunstância hábil a justificar sua corresponsabilidade, pois, inobstante o fato de figurarem como proprietários registrais do imóvel negociado, não há demonstração de qualquer participação nos atos ensejadores os danos a serem ressarcidos à autora, promissária compradora, limitando-se a mera anuência à eventual compra e venda (arts. 186 e 927/CC).2. “... 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de **que ‘a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual’** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que **‘o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos’** (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). 4. Sendo assim, o **empresário** individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.669.328/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2020,

DJe 01/10/2020), o que resulta no reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa individual de um dos promitentes vendedores ao ressarcimento dos danos apurados nos autos, em razão da confusão patrimonial, nesta modalidade, da pessoa jurídica e pessoa física.3. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, invertendo os ônus de sucumbência com relação à pessoa jurídica terceira requerida, e com fixação de honorários recursais em razão da manutenção da improcedência dos pedidos iniciais deduzidos em face do quarto e quinto requeridos (Tema Repetitivo nº 1.059/STJ).(TJPR 20ª Câmara Cível-0048479-63.2020.8.16.0014, Relator: Francisco Carlos Jorge - 28/06/2024 (GRIFO NOSSO)

Portanto, conclui-se que sua natureza jurídica é de uma pessoa natural exercendo atividade profissional em seu próprio nome, ao contrário das empresas que operam com personalidade jurídica própria em nome dos grupos de empresários que as constituíram. Conseqüentemente, visto que o Microempreendedor Individual é uma forma específica de Empresário Individual, sua natureza jurídica também é considerada de pessoa natural, sendo assim, não restam dúvidas que a capacidade técnica do indivíduo (pessoa física) é a mesma capacidade técnica do CNPJ.

### III – DA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA:

Alega a parte Requerente, a violação do princípio da isonomia, tendo por base a sua inabilitação para o certame, pois anexou documento de comprovação da capacidade técnica na modalidade de aula de informática, em nome de profissional e não da empresa.

Neste caso, os argumentos não são válidos, tendo em vista se tratar de sociedade limitada, no qual a pessoa física e jurídica não se confundem. É possível confirmar esses dados com uma simples conferência documental.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.348.310/0001-86 MATRIZ	COMPROMANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2019
NOME EMPRESARIAL ARTE MARQUES S.LDA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO POR ME DE MATRIZ		UF/ST ME
NOME E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-01 - Produção teatral		
NOME E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 17.45-4-00 - Fabricação de produtos de pasta celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente 22.25-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente 22.45-4-99 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente 23.12-4-00 - Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.00-0-00 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.91-1-00 - Ensino de esportes 85.92-0-01 - Ensino de dança 85.92-0-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança 85.92-0-03 - Ensino de música 85.92-0-09 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-0-02 - Treinamento em informática 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos 85.99-9-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-04 - Produção de espetáculos teatrais não especificados anteriormente		
ESTADO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		
RAZÃO SOCIAL ARTE MARQUES	MUNICÍPIO 1421	COMPLEMENTO CASA
INSCRIÇÃO ESTADUAL 35.580-000	CENTRO	MUNICÍPIO GUAIRA
INSCRIÇÃO ELETRÔNICA SEMPORES@GMAIL.COM	TELEFONE (44) 9922-6369	UF PR
ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL (CPF) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2019
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Sendo assim, resta claro que o princípio da isonomia fora respeitado, tendo em vista as particularidades dos CNPJs, pois o Microempreendedor Individual atua como pessoa física em nome de pessoa jurídica.

### **III– DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo, devendo ser mantida a habilitação do Requerido, pelos seus próprios fundamentos.

**Guaíra, 05 de julho de 2024.**

---

**MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI**

**CNPJ n°. 55.194.612.0001-54**